



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

PARECER TÉCNICO Nº 15/2014

Parecer aprovado pelo Plenário em  
sua 380ª Reunião Ordinária  
Incluído em Ata. COREN/SE 29.10.51.14

*Anelise Luis Souza*  
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

**Assunto:** Responsabilidade do profissional de Enfermagem em comunicar ao profissional Médico da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes.

## 1. HISTÓRICO:

Trata-se de um parecer técnico solicitado pelos Enfermeiros Assistenciais do Hospital Regional de Propriá acerca da "responsabilidade da Enfermagem em chamar médico no ambiente de repouso fora do horário de descanso".

## 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Legalmente, a equipe de Enfermagem está amparada pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87 e as condutas éticas estão regulamentadas através da Resolução COFEN nº 311/2007.

Os profissionais Auxiliar e Técnico de Enfermagem somente poderão exercer suas ações sob orientação e supervisão do Enfermeiro (artigo 15).

Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, conforme determina o artigo 11, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei 7.498/86, com intuito de garantir uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia.

..."

Acerca desta temática observamos que a Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova o código de ética dos profissionais de enfermagem preceitua que:

*Ética, responsabilidade e profissionalismo*

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE  
Tel: (0xx79) 3216-8300



# **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

## **CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

*Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

*Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.*  
*Art.*

### **PROIBIÇÕES**

*Art. 9 - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.*

## **SEÇÃO I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE**

### **DIREITOS**

*Art. 10- Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.*

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

*Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.*

*Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.*

### **PROIBIÇÕES**

*Art. 26 - Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.*



# **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

*Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.*

## **SEÇÃO II**

### **DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS**

#### **DIREITOS**

*Art. 36 - Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.*

#### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

*Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.*

*Art. 40 - posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.*

Ao observarmos a legislação citada acima podemos afirmar que cabe à equipe de Enfermagem a garantia e manutenção de condições para que o paciente seja atendido em suas demandas apresentadas no ambiente em que estiver inserido. O código de ética de Enfermagem é claro ao citar que é vedado aos profissionais de enfermagem negar assistência a pacientes em situações de urgência e emergência e que devemos nos posicionar contra faltas decorrentes seja por imperícia, imprudência ou negligência.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, concluímos que a equipe de Enfermagem deverá realizar a assistência de Enfermagem dos pacientes que encontrarem-se sob seus cuidados avaliando, dentro de suas competências, as necessidades e realizando as intervenções necessárias para que as demandas destes pacientes sejam atendidas.

*Ética, responsabilidade e profissionalismo*

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE  
Tel: (0xx79) 3216-6300



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Não cabe a equipe de Enfermagem chamar o profissional médico em seu descanso tendo em vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimento cujos pacientes necessitam de atendimento e avaliações/reavaliações.

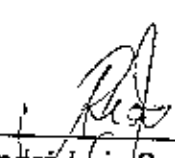
Entretanto, considerando o código de ética de enfermagem que afirma ser dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde, recomendamos ser de obrigação da equipe de Enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade no momento em que um paciente encontrar – se em uma situação de risco iminente de morte para que esse pessoal acione a equipe médica.

Recomenda – se, também, que um relatório circunstanciado seja confeccionado pelo profissional de Enfermagem quando houver esse tipo de situação e encaminhado posteriormente ao Coren – Se.

Todas as ações da equipe de Enfermagem devem estar devidamente registradas em documento legal e de acordo com o preconizado na resolução 359/2009, que dispõe sobre a sistematização da assistência de enfermagem e a implementação.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 05 de maio de 2014

  
\_\_\_\_\_  
Dr. André Luiz Souza Reges  
Conselheiro Relator  
COREN – SE - n.º 105938 – ENF

*Ética, responsabilidade e profissionalismo*

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE  
Tel: (0xx79) 3216-6300

